



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037313-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante JANE EYRE MARTINS TORRES, é agravado SALOMÃO MARTINS TORRES (INTERDITANDO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2037313-87.2025.8.26.0000

Comarca: Itanhaém (3ª Vara)

Agravante: Jane Eyre Martins Torres

Agravado: Salomão Martins Torres

Juiz: Rafael Vieira Patara

Voto nº 37.016

Agravo de Instrumento. Interdição. Recurso contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada para atribuir a curatela provisória do interditando. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Inexistência de prova inequívoca da incapacidade do interditando, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Interdição requerida pela genitora. Relatórios médicos não indicativos de incapacidade para os atos da vida civil. Necessidade de aprofundamento da instrução na origem, com entrevista do interditando e realização de perícia médica. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 35/36 dos autos de origem, que na ação de interdição de S. M. T. indeferiu a concessão da curatela provisória do filho em favor da genitora.

Sustenta a agravante, que deve ser nomeada curadora provisória do próprio filho, portador de autismo e distúrbios de atividade e atenção, incapaz de realizar os atos da vida civil de forma independente, conforme a prova documental apresentada em Juízo.

Afirma que a decisão ignora a gravidade da condição do agravado, que depende de apoio contínuo para sua vida cotidiana. Alega que diante do risco iminente de prejuízo ao interditando, a curatela provisória deve ser concedida até que se conclua a instrução probatória, sob pena de danos irreversíveis ao interditando. Assevera que a antecipação de tutela é essencial para facilitar e garantir a representação do interditando perante terceiros, principalmente hospitais, clínicas e outras instituições de saúde.

Opinou a D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 24/27).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravante requereu a interdição do agravado, seu filho, com base nos relatórios médicos juntados a fls. 12 e 27 dos autos de origem e a fls. 07/15 deste recurso, alegando que o agravado é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e está incapacitado para os atos da vida civil.

A curatela provisória foi bem indeferida e deve ser mantida.

Com efeito, os relatórios médicos apresentados não apontam incapacidade para os atos da vida civil.

O último deles, juntado a fls. 07/15 destes autos, conclui que o agravado necessita de acompanhamento medicamentoso e suporte especializado em TEA e TDAH, como terapia comportamental aplicada (ABA) ou reabilitação neurocognitiva, mas não comprova que está incapacitado para os atos da vida civil, embora sugerindo *“eficiência intelectual na classificação médico inferior para faixa etária”*.

Há dúvida ponderável acerca do estado de saúde mental do agravado, inexistindo, até o momento, prova inconteste da incapacidade alegada pela agravante.

A restrição da capacidade da pessoa deve ser examinada com cautela, cumprindo lembrar a lição de Rolf Madaleno de que a curatela é uma medida protetiva extraordinária, reclamando, para que seja deferida, efetiva e incontroversa incapacidade para os atos da vida civil, não se aplicando àqueles que padecem de alguma enfermidade ou em razão de idade avançada (**Direito de Família, Ed. Forense, 11ª ed., 2021, p. 1.315 e sgs.**).

Enfim, há necessidade de aprofundamento da atividade instrutória na origem, inclusive com a entrevista do agravado (art. 751 do CPC) e a realização de perícia médica para a avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil (art. 753 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC), sem o que a instituição da curatela provisória é prematura.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator